



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017528-40.2011.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : HG Reciclagem de Materiais Ind. Ltda.

ADVOGADO : Roberto Fernandes Vasconcelos Alves

APELADO : Tess Indústria e Comércio Ltda.

ADVOGADOS : Carlos Antonio Harten Filho e outros

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

JUIZ : Leonardo Sousa de Paiva Oliveira

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA DUPLICATA, A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E NEGOU O PEDIDO DE DANOS MORAIS. APELO DA PROMOVIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. SERVIÇO PRESTADO PARCIALMENTE. INDÚSTRIA COLETORA QUE NÃO EMITIU O CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS. DÍVIDA INEXIGÍVEL ATÉ QUE SEJA CUMPRIDO O CONTRATO NA ÍNTEGRA. APLICAÇÃO DO ART.476 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

– As partes celebraram contrato, cujo objeto era a coleta e transporte de resíduos, pelo menos uma vez por mês, responsabilizando-se a contratada, após destinação final destes, em emitir em nome da contratante o certificado de destinação final. A empresa contratante precisa provar que os resíduos foram coletados e destruídos ou aproveitados, pois, conforme a lei ambiental, a destinação final destes visa evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

– Para tentar provar que foram emitidos os certificados, a Apelante apresentou diversos certificados, sem que nenhum deles fizesse menção

à nota fiscal que gerou esta lide, qual seja, a de nº 002507. Ressalte-se que o ônus da prova é exclusivamente do credor, a quem compete a comprovação da prestação do serviço. Outrossim, a duplicata é título causal, exigível, a despeito da falta de aceite, desde que reste demonstrado o negócio jurídico, com documento hábil a provar a prestação do serviço (Lei nº 5.474/68).

– Todavia, entendo que o magistrado cometeu um equívoco ao prolatar a sentença. É que apesar de afirmar à fl.169 que “dívida inexigível não significa dívida inexistente”, no dispositivo declarou a inexistência da dívida de R\$ 42.187,50 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ora, a dívida pode sim ser exigida depois que cumprido o contrato na íntegra. Logo, não pode ser considerada inexistente, estando sua cobrança suspensa até que sejam emitidos os certificados requeridos pela parte Autora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 255.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela HG Reciclagem de Materiais Ind. Ltda. contra a sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente o pedido para declarar nula a duplicata de serviços nº 2507, vinculada à fatura de fl.78 e ao documento de fl.21, bem como, considerar inexistente a dívida que dela se originou.

Em seu recurso de fls.174/181, alega que a Apelada buscou enfatizar que a Apelante não concluiu os serviços contratados e que geraram a duplicata de serviços nº 2507, mas não comprovou que os mesmos não foram devidamente cumpridos.

Argumenta que os certificados não se referem a uma nota fiscal de serviços especificamente, sendo certo que eles são emitidos pelo somatório das entregas/recebimentos nas empresas CIMPOR e GERDAU, não havendo

como associar a nota da prestação de serviços a um único certificado de destinação de resíduos industriais (CDRFI).

Alega que os certificados foram entregues e a Autora deixou de informar que já tinha sido sanado o problema que gerou a lide.

Sustenta que a prestação de serviços oferecida pela HG Reciclagem de Materiais Ind. Ltda. era basicamente coletar e transportar os resíduos industriais referidos na cláusula primeira do contrato, bem como, emitir, em nome da indústria contratante, o certificado de destinação final de destes, mas a TESS se recusou a receber o certificado ora questionado.

Afirma que o documento que atesta o certificado de destruição térmica se encontra nos autos às fls.79/80 (nº 000775). Frisou que o certificado se refere ao somatório dos serviços e não ha um único serviço por nota, comprovando-se, ainda, pela fatura de nº 2507 e assinada pela TESS, o recebimento.

Explica que não há qualquer vinculação entre a nota fiscal e o certificado e que emitiu todos os certificados requeridos em 13.07.2011, conforme recibo firmado pela advogada da Apelada.

Requeriu, assim, que seja reformada a sentença e mantida a exigibilidade do título (nota fiscal nº 2507), com a validade do protesto.

Nas contrarrazões de fls.225/242, a Apelada arguiu que a Promovida não encaminhou, desde 2010, os certificados de destinação final de resíduos industriais, nem encaminhou as 4ª vias dos manifestos dos resíduos, documentação essencial para a fábrica funcionar. Assim, diante do risco de ficar impossibilitada de exercer suas atividades, bem como, de sofrer sanções, encaminhou notificação extrajudicial para que a indústria apresentasse, em 48 horas, todos os certificados pendentes, sob pena de não pagamento da duplicata de nº 2506. Todavia, alega que a Promovida ficou inerte e não providenciou os certificados, em descumprimento à cláusula sexta do contrato.

Esclarece que sempre reconheceu a prestação dos serviços, apenas insurgindo-se contra a negativa da Ré de emitir os certificados de destinação final de resíduos.

Reiterou que o fato de autorizar o faturamento e ter emitido recibo pelos serviços prestados se deu por mera liberalidade da empresa, pois se esperava que as pendências da Ré fossem sanadas até 15/05/2011, com o envio dos certificados. E, diante do descumprimento contratual, recusou-se a pagar a nota fiscal em face do princípio do “non adimpleti contractus”.

Destacou que é incabível a afirmação de que cada certificado seria relativo a um somatório de serviços de coleta e destinação, pois é necessário que haja, ao menos, uma indicação dos serviços e das respectivas notas fiscais em cada certificado de destinação final, a fim de garantir a correta regularização do transporte e destinação dos detritos da Apelada, conforme previsto na legislação ambiental.

Requeru, ao final, o pagamento de indenização por danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

A Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial (fl.248).

É o relatório.

VOTO

As partes celebraram contrato (fls. 33/34), cujo objeto era a coleta e transporte de resíduos, pelo menos uma vez por mês, responsabilizando-se a contratada, após destinação final dos resíduos, em emitir, em nome da contratante, o certificado de destinação final desses resíduos industriais.

A empresa contratante precisa provar que os resíduos foram coletados e destruídos ou aproveitados, pois, conforme a lei ambiental, a

destinação final dos resíduos visa evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Os rejeitos de E.V.A., produzidos pela Apelada, por exemplo, constituem-se como poluentes do meio ambiente por se tratar de materiais não biodegradáveis na natureza, razão pela qual a norma ambiental é rígida e requer a prova da destinação do material.

A parte Autora alega que, apesar de coletados os resíduos, não foram emitidos os referidos certificados, tendo, por esta razão, notificado a HG Reciclagem de Materiais Ind. Ltda., em 12/05/2011 (fls.30/31), para que cumprisse o contrato em sua totalidade, ou seja, enviasse os certificados de destinação de resíduos do receptor GERDAU, as 4ª vias dos manifestos de nº 049/11, 058/11, 066/11 e 071/11 de março de 2011, os certificados de destruição térmica dos resíduos de EVA pela CIMPOR e as 4ª vias dos manifestos de nº 034/11, 039/11, 040/11, 043/11, 063/11, 072/11 e 075/11, sob pena de não pagamento da duplicata de nº 2506, com vencimento em 25/05/11.

Pode-se ver que a intenção da parte Autora era pagar após emitidos os documentos supracitados, tanto que notificou a Promovida antes do vencimento da duplicata. Todavia, em 08 de junho de 2011, ao invés de emitir os documentos solicitados ou explicar a razão de não poder atender ao pedido da contratante, preferiu a indústria contratada protestar o título (fls.28/29).

Na sentença vergastada, entendeu o magistrado que “conquanto a parte demandada tenha realizado a coleta e o transporte dos resíduos industriais descritos na fatura de fl.78, não restou comprovado nos autos que os CDFRIs vinculados a essa operação foram de fato emitidos pela HG Reciclagens”.

Alega a Apelante que os certificados foram entregues e não se referem a uma nota fiscal de serviços especificamente, sendo certo que eles são emitidos pelo somatório das entregas/recebimentos nas empresas

CIMPOR e GERDAU, não havendo como associar a nota da prestação de serviços a um único certificado de destinação de resíduos industriais (CDRFI).

Tal argumento não merece respaldo.

A Apelada destacou que é incabível a afirmação de que cada certificado seria relativo a um somatório de serviços de coleta e destinação, pois é necessário que haja ao menos uma indicação dos serviços e das respectivas notas fiscais em cada certificado de destinação final, a fim de garantir a correta regularização do transporte e destinação dos detritos da Apelada, conforme previsto na legislação ambiental.

Compulsando os autos, vê-se que a Apelante apresentou duplicata referente à nota fiscal de nº 002507 (fl.21 e fl.78) no valor de R\$ 42.187,50 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Entretanto, não comprovou que emitiu o certificado de destinação final de resíduos industriais referente ao serviço executado.

A nota fiscal refere-se à: coleta e transportes de resíduos classe I, resíduos EVA e resíduos varrição.

Para tentar provar que foram emitidos os certificados, a Apelante apresentou o certificado de destruição térmica de nº 000775, de resíduos de borracha (fl.87), referente à nota fiscal nº 6 (fl.88), certificado de destruição térmica de nº 000767 de resíduos de borracha de sola (fl.89), referente às notas fiscais de nº 10.242, 22.234, 2 e 3 (fl.90), entre outros certificados, sem que nenhum deles fizesse menção à nota fiscal que gerou esta lide, qual seja, a de nº 002507.

Assim, não poderia a Apelada pagar sem que houvesse o cumprimento do contrato.

Segundo prescreve o art. 476 do Código Civil, “nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”.

Outrossim, conforme bem salientou o magistrado “a quo”, a nulidade da duplicata não implica afirmar que a dívida é inexistente, mas que, até que seja cumprida a cláusula sexta do contrato, é inexigível.

Ressalte-se que o ônus da prova é exclusivamente do credor, a quem compete a comprovação da prestação do serviço. Outrossim, a duplicata é título causal, exigível, a despeito da falta de aceite, desde que reste demonstrado o negócio jurídico, com documento hábil a provar a prestação do serviço (Lei nº 5.474/68).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DUPLICATA MERCANTIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. A duplicata, sendo um título de crédito causal, somente pode ser emitida com base em relação negocial apta a sustentar a sua emissão, que pode ser tanto a compra e venda mercantil, quanto a prestação de serviços. **Ausente prova da efetiva prestação de serviços, impositiva a declaração de nulidade do título.** Litigância de má-fé da parte autora inócurrenre. Apelação desprovida (TJRS; AC 85771-82.2013.8.21.7000; São Leopoldo; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 11/06/2014; DJERS 20/06/2014)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA MERCANTIL POR INDICAÇÃO. PROTESTO. 1. Ação proposta contra o credor e a instituição financeira apresentante do título. 2. Duplicata é título causal que não pode ser protestado quando desprovido de aceite e desacompanhado de comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço. 3. Legitimidade passiva do banco pelo aponte a protesto, mesmo agindo na condição de mandatário do emitente/credor (via endosso mandato). Orientação sedimentada no RESP. Repetitivo n. 1.063.474-RS quanto a título causal sob tais circunstâncias. 4. Dano moral caracterizado in re ipsa. Protesto indevido do qual decorre evidente prejuízo ao crédito e à reputação da empresa comerciante. 5. Indenização majorada. Adequação do montante reparatório à jurisprudência da câmara para hipóteses símiles. 6. Honorários advocatícios igualmente majorados, a fim de evitar o desprestígio da nobre atividade. Apelação provida. (TJRS; AC 490713-

92.2013.8.21.7000; Taquara; Décima Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Mylene Maria Michel; Julg. 05/06/2014; DJERS 10/06/2014)

CAMBIAL – Duplicata - Falta de aceite - Prestação de serviços não exibindo o sacador a prova do vínculo contratual e da entrega do serviço (art. 20, § 3º, da Lei 5474/68), não cabe protestar o título; tal vedação não autoriza, porém, que se reconheça como "inexistente" o débito que o título informa, porque essa declaração asfixiaria pretensões alternativas legítimas para a tutela de um crédito com documento inviável apenas para a execução (art. 585, II, do CPC) - Provimento, em parte, apenas para sustar o protesto. (1º TACSP – Ap 0871225-8 – (58802) – Catanduva – 10ª C. – Rel. Juiz Enio Zuliani – J. 26.10.2004)

TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NULIDADE - ACEITE - ÔNUS DA PROVA - AUTONOMIA - 1. É nula a duplicata de prestação de serviços sem aceite que não esteja comprovada a efetiva prestação dos serviços e o contrato que justificou o saque. A produção de tal prova é ônus do sacador, não do sacado. 2. Recebida, por endosso, duplicata sem aceite, o endossatário assume o risco de a duplicata ser nula por inexistir negócio jurídico que a embase, resguardado seu direito de regresso contra o endossante/sacador. 3. Apelo improvido. (TRF 4ª R. - AC 2000.04.01.145592-5/RS - 4ª T. - Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto - DJU 05.06.2002 - p. 241)

Todavia, entendo que o magistrado cometeu um equívoco ao prolatar a sentença. É que apesar de afirmar à fl.169 que “dívida inexigível não significa dívida inexistente”, no dispositivo, declarou a inexistência da dívida de R\$ 42.187,50 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Ora, a dívida pode, sim, ser exigida depois que cumprido o contrato na íntegra. Logo, não pode ser considerada inexistente, estando sua cobrança suspensa até que sejam emitidos os certificados requeridos pela parte Autora.

Por fim, no que tange ao pedido formulado nas contrarrazões para que seja concedida indenização por danos morais, explico que não é possível analisar tal matéria, uma vez que a parte Autora não apresentou recurso voluntário. As contrarrazões servem, tão-somente, para debater os argumentos do Apelo e não para pedir reforma da sentença.

Diante do exposto, **provejo parcialmente o Apelo** para considerar a dívida existente, mas inexigível, até que sejam emitidos os certificados de destinação final de resíduos industriais concernentes à nota fiscal de nº 002507, mantendo a sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator